

## CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo	Data do documento	Relator
41/PP/2017-P	18 de setembro de 2017	Rui Costa

### DESCRITORES

Incompatibilidade

### SUMÁRIO

A - O exercício do cargo de vereador de câmara municipal, a tempo inteiro ou parcial, é incompatível com o exercício de advocacia.

B - A investidura de advogado, fora do exercício do cargo de vereador, em pelouros de câmara municipal, só poderá ocorrer por delegação ou subdelegação do presidente da Câmara ou dos vereadores. E neste caso, agindo em nome destes, verificam-se as mesmas razões que impedem o exercício da advocacia.

C.- Não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo de vereador sem pelouro de câmara municipal.

D - O advogado que seja vereador sem pelouro de câmara municipal deverá aferir, caso a caso, se está perante uma situação de impedimento.

### TEXTO INTEGRAL

I - Por comunicação escrita datada de 16/10/2017, dirigida a este Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, o Exmo. Sr. Dr. (...), titular da Cédula Profissional nº (...), coloca a questão de saber se existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e:

- o exercício do cargo de vereador a tempo inteiro com os pelouros do desporto, juventude e associativismo
- o exercício do cargo de vereador a tempo parcial, com os mesmos pelouros
- a investidura nos mesmos pelouros, sem assumir o cargo de vereador
- o exercício do cargo de vereador sem pelouro e sem qualquer tempo

É o Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados que tem competência para emitir parecer, nos

termos do artigo 54º nº 1 al. f) do E.O.A.

**II** - A matéria das incompatibilidades está regulada nos artigos 81º e 82º do E.O.A., o primeiro referindo os princípios gerais e fazendo, o segundo, a menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

**III** - Diga-se, desde já, que a decisão terá de ter por base o estatuído no EOA e não o que consta do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Públicos e Altos Cargos Públicos (Lei 64/93 de 26 de Agosto) porquanto, por um lado, não se está a aferir se um advogado pode exercer tais funções, mas sim se os titulares de tais funções podem exercer a advocacia, e por outro lado, porque o nº 2 do artº 6º estatui que o disposto naquele diploma *“não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais”*. ASSIM

**IV** - O nº 2 do artº 81º do EOA torna claro que *“O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possa afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”*. Ou seja, aqui concorrem de forma convergente os princípios deontológicos estruturantes do exercício da advocacia: a independência e a dignidade profissional, esta na perspectiva do interesse público inerente à função social da advocacia.

**V** - O artº 82º nº 1 al. a) diz serem incompatíveis com o exercício da advocacia o exercício dos cargos de *“(…)presidentes, vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços (...)”*.

Esta redacção do novo EOA vem na sequência de jurisprudência, quer dos Conselhos Regionais, quer do Conselho Superior, que, com base nas alíneas j) e l) do anterior EOA (Lei 15/2005 de 26 de Janeiro), já entendia que *“É incompatível o exercício da advocacia - nos termos conjugados da al. j) e al. l) do artº 77º do EOA - com o exercício da função de vereador de uma câmara municipal, quer seja em regime de tempo inteiro ou parcial, quer seja com ou sem funções delegadas”* - ver Acórdão da 2ª Secção do Conselho Superior aprovado em 28-03-2014 aclarado por Acórdão aprovado em 26-06-2014

**VI** - Assim, relativamente às questões elencadas nas alíneas a) e b) é inequívoca a incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo de vereador a tempo inteiro ou parcial.

**VII** - E o mesmo se poderá dizer quanto à questão colocada pelo Exmo. Colega requerente na alínea c).

A Lei 75/2013 que estabelece, entre outras coisas, o Regime Jurídico das Autarquias Locais, no que

concerne às câmaras municipais, só atribui competências às próprias câmaras, enquanto executivo colegial do município, no seu artº 33º, e ao presidente da câmara municipal, no seu artº 36º. A câmara municipal pode delegar algumas das suas competências no presidente, conferindo a este a possibilidade de subdelegação nos vereadores – artº 34º - e o presidente da câmara pode delegar funções nos vereadores – artº 36º - e o presidente da câmara e os vereadores podem delegar ou subdelegar algumas das suas competências no dirigente da unidade orgânica competente – artº 38º. Assim, a investidura do Exmo. Colega requerente, fora do exercício do cargo de vereador, nos pelouros que indica, só poderia ocorrer por delegação ou subdelegação do presidente da Câmara ou dos vereadores. E neste caso, agindo em nome destes, verificam-se as mesmas razões que impedem o exercício da advocacia por aqueles.

**VIII-** Tenha-se também em consideração que a alínea i) do artigo 82º do EOA refere que não pode exercer a advocacia *“Trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.”*

E isto acontece inequivocamente com as autarquias locais, pois a Lei 75/2013 já citada, no seu artº 4º estatui que *“A prossecução das atribuições e o exercício das competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais devem respeitar os princípios da descentralização administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, **da prossecução do interesse público** e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos e a intangibilidade das atribuições do Estado”* (sublinhado nosso).

E também por esta razão a resposta à questão c) terá de ser no sentido da sua incompatibilidade com o exercício da advocacia.

**IX** – Mais difícil será a resposta a dar à questão colocada na alínea d) relativamente à incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo de vereador sem pelouro.

A Constituição da República, no seu artº 252º expressa que *“A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município”* e o artº 56º nº 1 da Lei 169/99 consigna que *“A câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente, e é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área.”* Ou seja, o vereador, mesmo sem pelouro, faz parte do executivo da câmara e, por isso, tem funções executivas, numa entidade de natureza pública que prossegue interesses públicos, o que poderia levar a concluir que tal seria incompatível com o exercício da advocacia.

Porém, o vereador a quem não foram delegadas competências e que, por isso, não tem qualquer pelouro (trata-se, normalmente de vereadores da “oposição”), limita-se a participar nas reuniões da câmara, com sessões ordinárias semanais ou quinzenais – artº 40º da Lei 75/2013 - sendo remunerado tão só pela presença.

Parece-nos sintomático que a Lei 64/93 de 26 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, no seu artigo 1º nº 2 alínea f) só considere titulares de cargos públicos os presidentes de câmara e os vereadores a tempo inteiro e que o artº 82º nº 1 al. a) do EOA só faça referência expressa aos “...*presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais.*”.

Ora, seguindo as regras de interpretação da lei previstas no artº 9º do Cod. Civil, nomeadamente os seus elementos literal e histórico, somos levados a concluir que essa incompatibilidade não existe.

A letra da lei, numa redacção pormenorizada, exclui os vereadores sem pelouro, fazendo referência tão só aos vereadores a tempo inteiro e a tempo parcial. E não queremos acreditar que o legislador se esquecesse da existência de vereadores sem pelouro e sem tempo determinado. Se o legislador pretendesse excluir todos os vereadores, teria só dito que existia o impedimento para exercício da advocacia dos presidentes e vereadores das câmaras municipais.

Mas também é importante o elemento histórico, na medida em que a actual redacção do artº 82º nº 1 al. a) veio dar sequência a jurisprudência do Conselho Superior e dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados que, no âmbito do anterior EOA, já entendia que “*É incompatível o exercício da advocacia - nos termos conjugados da al. j) e al. l) do artº 77º do EOA - com o exercício da função de vereador de uma câmara municipal, quer seja em regime de tempo inteiro ou parcial, quer seja com ou sem funções delegadas*” - ver Acórdão da 2ª Secção do Conselho Superior aprovado em 28-03-2014 aclarado por Acórdão aprovado em 26-06-2014. E a realidade do país é exactamente esta: existem inúmeros casos em que os vereadores sem pelouro de câmaras municipais continuam a exercer a advocacia.

Ainda direi que, estando em causa uma limitação ao direito de exercício da advocacia, o artº 82º nº 1 al. a) não deverá ser sujeito a uma interpretação extensiva, abrangendo, para além dos expressamente previstos, os vereadores sem pelouro e sem tempo.

**X** - Assim, é meu parecer que não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo de vereador sem pelouro de câmara municipal.

**XI** - Mas, face ao disposto no artigo 83º do E.O.A. poderá haver situações de impedimentos, que mais não são que formas mitigadas de incompatibilidade.

O Exmo. Sr. Dr. Fernando Sousa Magalhães, na pág. 109 do seu Estatuto da Ordem dos Advogados - Anotado, diz que “*os impedimentos (...) resultam de circunstâncias concretas que devem levar os advogados a recusar mandato ou prestação de serviços em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função.*”

Como disse a Exma. Sra. Dra. Paula Costa, *“Em causa estão, entre mais e uma vez mais, os princípios da honestidade, probidade, rectidão e lealdade, que constituem obrigações profissionais do advogado”* – cfr. artº 88º nº 2 do E.O.A. E continua dizendo que, por isso, *“(…) o senhor advogado deverá aferir caso a caso, se estará perante uma situação de impedimento.”*

## **CONCLUSÕES**

**A - O exercício do cargo de vereador de câmara municipal, a tempo inteiro ou parcial, é incompatível com o exercício de advocacia.**

**B - A investidura de advogado, fora do exercício do cargo de vereador, em pelouros de câmara municipal, só poderá ocorrer por delegação ou subdelegação do presidente da Câmara ou dos vereadores. E neste caso, agindo em nome destes, verificam-se as mesmas razões que impedem o exercício da advocacia.**

**C.- Não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo de vereador sem pelouro de câmara municipal.**

**D - O advogado que seja vereador sem pelouro de câmara municipal deverá aferir, caso a caso, se está perante uma situação de impedimento.**

**Fonte:** Direito em Dia